

ANÁLISE DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA
EM: 12/06/2015

Manifestação quanto à impugnação apresentada ao Edital do Certame 16/2015 - contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de limpeza e conservação diária/apoio e auxiliares com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, para atender às necessidades da UFVJM

A interessada acima qualificada apresenta impugnação quanto à exigência editalícia de que os equipamentos a serem fornecidos devem ser novos e de primeiro uso.

Nesta mesma linha a impugnante verte que a UFVJM tem que se adequar ao que a lei determina, como reprime o Artigo 3º, I, §1º da Lei 8666/93:

*"...Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, PREVER, INCLUIR ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)..."

De início cumpre-nos esclarecer que a impugnante adentra a uma seara que é de cunho discricionário da Administração, qual seja decidir entre uma opção e outra, o que, no presente caso foi feito com respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos à licitação.

Em impugnação apresentada por esta mesma empresa, neste mesmo processo licitatório, a Administração quando fez o atendimento parcial à impugnação inicial apresentada, velou pelo respeito a todos os princípios norteadores das aquisições, a saber: **isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e não considerou apenas os princípios da economicidade, na forma apresentada pela impugnante.

Analisemos o exemplo apresentado pela impugnante, sobre a existência de licitantes que podem estar deixando contratos e portanto dispõem de maquinários em condições de atendimento. Pois bem, analisando estes termos, é seguro que estes maquinários possuem as certificações exigidas, será que proporcionarão a economicidade proposta, ou seja, os usos dos recursos ambientais tão escassos – água e energia podem ser sacrificados em relação à economicidade? Entende esta Administração que não, os recursos ambientais em escassez deverão possuir prioridade em relação a falsa economicidade apresentada pela impugnante. Nesta mesma linha não há de questionar sustentabilidade com a utilização de maquinários usados em relação a equipamentos novos certificados e regulamentos pelos órgãos competentes, conforme está sendo exigido.

Vejamos as informações apresentadas no Caderno de Logística - Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de limpeza, asseio e

conservação no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008:

"A contratação dos serviços de limpeza deve prever, nas especificações técnicas ou obrigações da contratada, mecanismos de implementação da sustentabilidade que estimulem e favoreçam, por exemplo, o uso de produtos e processos com menor impacto ambiental, evitando produtos alergênicos e irritantes para o consumidor, utilização de produtos naturais, equipamentos que causem menor incômodo e sejam mais eficientes, entre outros. (Grifo nosso)"

Conduzindo-se pela mesma linha de que a UFVJM deverá respeitar a legislação, quando da exigência de que os equipamentos devam ser de primeiro uso, a Administração está zelando pelo princípio da **isonomia**, que explicamos: considerando a **possibilidade** de que os licitantes possam dispor de equipamentos usados e possam competir no certame, é de conhecimento **certo** que estes equipamentos podem ser adquiridos no mercado, por qualquer licitante que sagre vencedor do certame, ou seja entre a **possibilidade** de existência e a **certeza**, a aceitação da impugnação nos termos propostos pela impugnante, tenderiam a beneficiar licitantes que já possuem as máquinas em detrimento daqueles que não as possuem.

A Carta Magna no art. 37 XXI, expõe a seguinte condição:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Decorrida a análise do questionamento em tela, a Administração entende que a impugnante não apresentou dados novos que ensejem na revisão do certame, uma vez que com o certame busca-se o atendimento à proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as legislações pertinentes.

Nesta linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União em sua síntese Licitações e Contratos : Orientações e Jurisprudência do TCU 2010:

Princípios

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

- **Princípio da Legalidade**

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública as regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

- **Princípio da Isonomia**

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

- **Princípio da Publicidade**

Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.**

• **Princípio da Celeridade**

O princípio da celeridade, consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

• **Princípio da Competição**

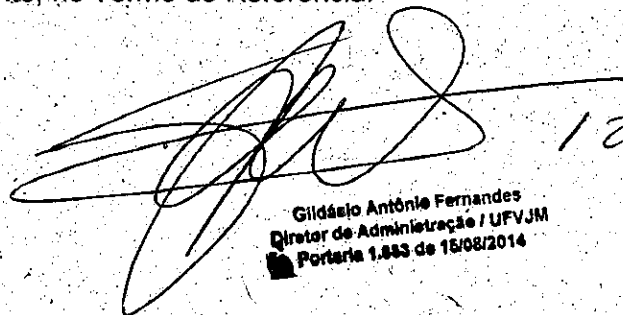
Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.

Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre

*os interessados, desde que não comprometam o
interesse da Administração, o princípio da isonomia, a
finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso).*

São estas as justificativas para a manutenção das condições estabelecidas,
inicialmente, no Termo de Referência.



12.06.2015

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração / UFVJM
Portaria 1.843 de 15/08/2014



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diretoria de Logística
Divisão de Licitações
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
Fone: 038-3532 1260



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 876, de 06 de abril de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2015 apresentada pela empresa **ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 016/2015, para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação para atender a demanda dos Campi/UFVJM em Diamantina, Curvelo e Couto Magalhães da Minas. Em 11/06/2015, a empresa **ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, apresentou impugnação ao edital em razão da exigência de equipamentos novos na referida contratação.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 016/2015 tem a sua abertura prevista para as 14:30 horas do dia 15 de junho de 2015, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 11 de junho de 2015. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o teor da impugnação refere-se a matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, não cabendo ao licitante intervir para definir as especificações da contratação pretendida pela UFVJM.

Na primeira impugnação ao edital, a Administração decidiu pela exclusão das máquinas que detinham alto custo de aquisição mantendo outras que pelas suas características e considerando necessidade constante de uso justifica a aquisição de máquinas nova pelo custo x benefício e sustentabilidade que apresentarão.

Recebida a impugnação, em atendimento aos artigos 11, inciso II e 12 do Decreto 5.450/2005, com base em parecer do setor responsável pela elaboração do termo de referência (em anexo), observamos que são justificáveis os termos ali apresentados.

Nos mesmos termos da decisão proferida na impugnação apresentada anteriormente, diante da atual situação econômica do país, em que a premissa é a busca da eficiência em todos os processos, com otimização dos recursos públicos, é necessário repensar a qualidade dos gastos e a forma de administrar os investimentos, respeitados os seguintes princípios norteadores dos procedimentos licitatórios: **isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

3. DO EXAME DO PLEITO

Após análise das alegações apresentadas, considerando que não houve afronta às exigências legais e que a matéria aqui tratada encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor, foi verificado que não assiste razão, à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos, assim, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação.

Em: 12/06/2015.

*Alessandra Cristina Pacheco
Pregoeiro/UFVJM*

DE ACORDO, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

EM: 12/06/2015

*Paulo César de Resende Andrade
Pró Reitor Administração/UFVJM*